***Habeas Corpus* n.º** 0047699-74.2026.8.19.0000

Fls. 1

Processo Originário n.º 0861747-02.2026.8.19.0001

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: IURY BELCHIOR SARTORI
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
IMPUTAÇÃO: ARTIGO 155, § 8º, DO CÓDIGO PENAL
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. ARTIGO 155, § 8º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INGRESSO EM RESIDÊNCIA EM OBRAS MEDIANTE ESCALADA DE MURO DE APROXIMADAMENTE 2,5 METROS, COM APOIO EM ÁRVORE. SUBTRAÇÃO DE FIAÇÃO DE COBRE, DISJUNTORES, MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS AVALIADOS EM R$ 900,00. CONTENÇÃO POR POPULARES NAS IMEDIAÇÕES, NA POSSE DOS BENS. PORTE DE ARMA BRANCA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* DEMONSTRADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO PENAL EM CURSO POR DELITO ANÁLOGO, NA QUAL A PREVENTIVA FORA REVOGADA MEDIANTE

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 06/10/2026 13:36:20
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DOIS MESES ANTES DOS FATOS. DIREITO PENAL DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 283, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 310, § 5º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.272/2025. CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA, MAS NÃO DISPENSA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. RESTITUIÇÃO DOS BENS E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PROGNÓSTICO DE REGIME PRISIONAL. VIA INADEQUADA. ANOTAÇÃO ARQUIVADA E INQUÉRITO SEM INDICIAMENTO. IMPRESTABILIDADE QUE NÃO CONTAMINA O ALICERCE DO DECRETO. SITUAÇÃO DE RUA, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E PRIMARIEDADE TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INADEQUADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de paciente preso em flagrante em 17/07/2026 pela suposta prática do delito do artigo 155, § 8º, do Código Penal, contra a decisão que, em

audiência de custódia, homologou o flagrante, indeferiu a liberdade provisória e converteu a segregação em prisão preventiva.
2. Fato relevante: o paciente teria ingressado, mediante escalada de muro de aproximadamente 2,5 metros, com apoio em árvore próxima, em residência em obras, de onde cortou e subtraiu fiação de cobre, disjuntores, materiais elétricos e ferramentas avaliados em R$ 900,00 (novecentos reais), sendo contido por populares nas imediações, na posse dos bens, posteriormente reconhecidos e restituídos à vítima.
3. Decisão anterior: o pedido liminar de substituição da prisão por medidas cautelares diversas foi indeferido em 21/07/2026 (fls. 10/25).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se nos autos: (i) se o decreto prisional traduz adesão ao direito penal do autor, por lastrear-se nas anotações da folha penal; (ii) se a custódia configura prisão processual automática, em afronta ao artigo 283, do Código de Processo Penal, e ao decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54; (iii) se a restituição dos bens e a ausência de violência ou grave ameaça a pessoa infirmam o risco à ordem pública; (iv) se o prognóstico de regime inicial diverso do fechado torna desproporcional a custódia; (v) se as anotações da folha de antecedentes criminais

sustentam o decreto; e (vi) se as condições pessoais do paciente impõem a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *fumus commissi delicti* está demonstrado pelo registro de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações prestadas em sede policial pelos condutores e pela vítima e pelas imagens dos bens subtraídos, tendo o paciente sido contido por populares na posse dos objetos, logo após a subtração.

6. Soma-se o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto o furto qualificado do artigo 155, § 8º, do Código Penal, é crime doloso apenado com reclusão em patamar máximo superior a quatro anos.

7. Não se tem censura ao passado do paciente, mas constatação de elemento objetivo de prognose: submetido a medidas cautelares diversas da prisão em ação penal por delito análogo, capitulado no artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, foi surpreendido, meses depois, na prática de novo furto qualificado, com o mesmo modo de ingresso em imóvel mediante escalada, o que revela a insuficiência das providências menos gravosas.

8. A existência de ações penais em curso denota risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea

à segregação cautelar, com maior razão quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração.

9. As circunstâncias dos incisos I e IV do § 5º do artigo 310, do Código de Processo Penal, incluídas pela Lei nº 15.272/2025, convergem para a hipótese, sem que o verbo "recomendar" dispense o dever de demonstração concreta da necessidade da medida, da inadequação das cautelares alternativas e da presença dos requisitos do artigo 312, daquele diploma, como impõe o § 6º do mesmo artigo 310.

10. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 assentaram a impossibilidade de execução antecipada da pena, sem vedar a decretação de prisão preventiva concretamente motivada, o que torna impertinente sua invocação.

11. A restituição dos bens e a natureza patrimonial do delito não elidem o risco à ordem pública quando este se assenta na reiteração, e não na extensão do dano.

12. O prognóstico de regime inicial diverso do fechado reclama incursão meritória incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, pois pressupõe condenação que não sobreveio e circunstâncias judiciais que não foram sopesadas.

13. A anotação arquivada a requerimento do Ministério Público e a relativa a inquérito no qual o paciente não figurou como indiciado ou denunciado não serviriam, isoladamente, de amparo idôneo à custódia, mas sua

eventual imprestabilidade não contamina o alicerce do decreto, assentado na terceira anotação.

14. A revogação da preventiva naquele feito não esvazia o fundamento: é justamente porque o paciente foi posto em liberdade mediante medidas cautelares diversas e ainda assim tornou a delinquir na mesma modalidade que se evidencia a insuficiência das providências do artigo 319, do Código de Processo Penal.

15. As condições pessoais invocadas, a saber, situação de rua, dependência química e primariedade técnica, não constituem salvo-conduto quando presentes os requisitos concretos da custódia, registrando-se que a própria decisão coatora determinou o encaminhamento do paciente a atendimento médico e psiquiátrico na unidade prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Ordem conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator.

Tese de julgamento: 1. A prática de nova infração por agente que se encontrava submetido a medidas cautelares diversas da prisão, em ação penal em curso por delito análogo, configura elemento objetivo de prognose apto a demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência das providências do

artigo 319, do Código de Processo Penal, não se confundindo com direito penal do autor. 2. As circunstâncias do § 5º do artigo 310, do Código de Processo Penal, incluídas pela Lei nº 15.272/2025, recomendam, mas não impõem, a conversão do flagrante em preventiva, subsistindo o dever de demonstração concreta da necessidade da medida, na forma do § 6º do mesmo artigo. 3. A restituição dos bens subtraídos, a ausência de violência ou grave ameaça a pessoa e o prognóstico de regime inicial diverso do fechado não infirmam a custódia cautelar assentada na reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 155, § 4º, II, e § 8º. CPP, arts. 283; 310, §§ 2º, 5º e 6º; 312, caput e § 3º; 313, I; 319. Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 43/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; ADC 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; STJ, HC 473991/SC, Rel. Min. Laurita Vaz; RHC 107238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; AgRg no HC 666035/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TJRJ, HC 0043821-78.2025.8.19.0000, Relª. Desª. Maria Sandra Rocha Kayat Direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0047699-74.2026.8.19.0000, figurando como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como paciente Iury Belchior Sartori e como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do *writ* e **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: IURY BELCHIOR SARTORI
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
IMPUTAÇÃO: ARTIGO 155, § 8º, DO CÓDIGO PENAL
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de IURY BELCHIOR SARTORI, apontando como ato coator a decisão que, em sede de audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante, indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a segregação em prisão preventiva, nos autos nº 0861747-02.2026.8.19.0001.

Colhe-se do registro de ocorrência nº 026-04936/2026, lavrado na 26ª Delegacia de Polícia em 17/07/2026 (id. 295283141), que policiais militares foram acionados, por volta das 8h10, para verificar ocorrência de furto de fiação elétrica em residência em obras, situada na Rua Barbacena, nº 114, Engenho de Dentro, nesta Comarca. No local, o locatário do imóvel narrou ter sido avisado por vizinhos de que o paciente fora detido por populares após ingressar na residência e cortar e subtrair diversos fios. Ao verificar o imóvel, constatou que toda a instalação realizada no dia anterior havia sido cortada, reconhecendo, em poder do paciente, uma furadeira, um martelo, um estojo de ferramentas diversas, uma pá de pedreiro, uma trena, um medidor de nível, seis disjuntores,

vinte metros de fiação de cobre de 2,5 milímetros e dez metros de fiação de cobre de 4,0 milímetros, tudo avaliado em R$ 900,00 (novecentos reais) e restituído ao proprietário. Consta ainda que o paciente ingressou no imóvel utilizando como apoio árvore próxima ao muro, de aproximadamente 2,5 metros de altura, que foi agredido por populares, tendo sido relatado que portava uma faca, e que, em razão das lesões, foi conduzido à UPA do Engenho de Dentro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado na mesma data, às 11h46 (id. 295283134), com a oitiva das duas testemunhas policiais militares e da vítima por termos apartados (ids. 295283135, 295283136 e 295283137), optou por permanecer em silêncio, reservando-se a se pronunciar em Juízo. A nota de culpa foi expedida e recebida na mesma data, e a autoridade policial requisitou exame pericial de avaliação merceológica indireta dos bens restituídos.

Pela decisão do flagrante, de 17/07/2026, a autoridade policial confirmou a prisão, classificou o flagrante como próprio, deixou de arbitrar fiança à vista do artigo 322, do Código de Processo Penal, e representou pela conversão da segregação em prisão preventiva.

A folha de antecedentes criminais, emitida em 17/07/2026 (id. 295478163), registra quatro anotações, a última correspondente ao flagrante em exame. A primeira decorre de registro de ocorrência de 21/11/2024, por infração ao artigo 155, do Código Penal, ao qual corresponde o processo nº 0955920-86.2024.8.19.0001, da 29ª Vara Criminal da Capital, cujo arquivamento foi determinado, a requerimento do Ministério Público, em 17/03/2025. A segunda diz respeito ao processo

nº 0851372-10.2024.8.19.0001, da mesma 29ª Vara Criminal, oriundo de inquérito policial no qual o paciente não figurou como investigado, tampouco foi indiciado ou denunciado. A terceira decorre de registro de ocorrência de 06/02/2026, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, distribuído à 34ª Vara Criminal da Capital sob o nº 0810213-19.2026.8.19.0001, feito no qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 07/02/2026, revogada a custódia pelo Juízo natural em 20/05/2026, oferecida denúncia, citado o paciente e apresentada a resposta à acusação, com audiência de instrução e julgamento designada para 12/08/2026. Não há, portanto, anotação com trânsito em julgado, de modo que o paciente é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, na forma da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.

Realizada a audiência de custódia em 18/07/2026, a autoridade apontada como coatora homologou o flagrante, com fundamento no artigo 302, do Código de Processo Penal, indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a segregação em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313, inciso I, e 310, § 5º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, invocando a gravidade concreta do modo de execução, o registro de porte de arma branca ao ser o paciente contido e, sobretudo, o risco concreto de reiteração delitiva extraído da terceira anotação de sua folha penal.

Na mesma decisão, determinou a expedição do mandado de prisão e o encaminhamento do paciente a atendimento médico e psiquiátrico na unidade prisional, para tratamento da dependência química relatada (id. 295499851).

Sustenta a impetração, em síntese, que o decreto prisional traduz indevida adesão ao direito penal do autor, por lastrear-se nas anotações da folha penal, e que a prisão processual automática afronta o artigo 283, do Código de Processo Penal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Aponta que os bens foram integralmente recuperados e restituídos à vítima, sem violência ou grave ameaça a pessoa, e que eventual condenação dificilmente imporia regime inicial fechado, o que revelaria a desproporção da custódia. Aduz que as anotações da folha penal não sustentam o decreto, porquanto a primeira restou arquivada, a segunda cuida de inquérito em que o paciente sequer foi indiciado e a terceira se refere a feito no qual a própria preventiva foi anteriormente revogada mediante medidas cautelares diversas da prisão. Invoca, por fim, a condição de pessoa em situação de rua, com histórico de dependência química, e requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além da admissão da documentação que instruiu a inicial e da intimação da Defensoria Pública de todos os atos e decisões, inclusive da sessão de julgamento, para viabilizar eventual sustentação oral.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

O pedido liminar foi indeferido em 21/07/2026 (fls. 10/25).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 36/38), noticiando a conversão da prisão em flagrante em preventiva e que o feito aguardava manifestação do Ministério Público.

A douta Procuradoria de Justiça (fls. 47/53) manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ.*

Cinge-se a controvérsia a definir se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, se apoia em fundamentação concreta e idônea, ou se, ao contrário, repousa na gravidade abstrata do delito e nas anotações da folha penal, hipótese em que se imporia a revogação da custódia ou sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Passo a demonstrá-lo, enfrentando cada uma das teses defensivas.

Como cediço, a prisão preventiva encontra assento no artigo 312, do Código de Processo Penal, cuja redação, na parte que ora releva, assim dispõe:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

A leitura do dispositivo evidencia que a custódia cautelar se legitima pela conjugação dos elementos do *fumus commissi delicti*, a saber, a prova da materialidade e os indícios de autoria, e do *periculum libertatis*, o perigo concreto que a permanência do agente em liberdade projeta sobre os bens jurídicos que a norma tutela. A esses requisitos soma-se, na espécie, o pressuposto do artigo 313, inciso I, daquele diploma, porquanto o furto qualificado de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, previsto no artigo 155, § 8º, do Código Penal, é crime doloso apenado com reclusão em patamar máximo superior a quatro anos.

No caso vertente, o *fumus commissi delicti* exsurge de forma robusta do acervo que instrui a prisão.

A materialidade e os indícios de autoria estão documentados no registro de ocorrência (id. 295283141), no auto de prisão em flagrante (id. 295283134), nas declarações prestadas em sede policial pelos condutores e pela vítima (ids. 295283135, 295283136 e 295283137) e nas imagens dos bens subtraídos e reconhecidos pelo lesado. O paciente foi contido por populares nas imediações do imóvel, na posse dos objetos, logo após a subtração, quadro que ampara com

sobras o suporte probatório mínimo exigido para a cautela. Não há, nesse ponto, controvérsia relevante deduzida na impetração.

Reside na aferição do *periculum libertatis* o núcleo da controvérsia, e é precisamente aí que a impetração não logra demonstrar a ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem.

Convém, de início, afastar a premissa de que a decisão coatora teria repousado na gravidade abstrata do delito ou na simples existência de anotações na folha penal.

A autoridade coatora individualizou, com minúcia, o risco concreto de reiteração, a partir de um dado específico, documentado e contemporâneo ao decreto: a existência de ação penal em curso contra o paciente, pela prática de delito análogo, capitulado no artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, no bojo da qual esteve preso preventivamente e obteve liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no mês de maio de 2026, ou seja, poucos meses antes dos fatos ora apurados. É o que se colhe da terceira anotação da folha de antecedentes criminais, relativa ao processo nº 0810213-19.2026.8.19.0001, em trâmite perante a 34ª Vara Criminal da Capital, com audiência de instrução designada, à época, para 12/08/2026.

O que se tem, portanto, não é a censura do passado do paciente, mas a constatação de um elemento objetivo de prognose: o agente, submetido a medidas cautelares diversas da prisão pela suposta prática de crime análogo, é surpreendido, meses após aquele primeiro

fato, na prática de novo furto qualificado, com o mesmo *modus operandi* de ingresso em imóvel mediante escalada. Semelhante circunstância, longe de configurar direito penal do autor, revela a insuficiência das providências menos gravosas para conter a atuação do paciente e resguardar a ordem pública, a saber, a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, quando efetivamente aplicadas, não impediram a reiteração delitiva.

Sobre esse ponto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Vejamos:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE INCÊNDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA . VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 . A despeito da ausência do Defensor do Paciente na audiência de custódia, não há que se falar em nulidade da prisão preventiva, tendo em vista que até mesmo "a não realização de audiência de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da segregação cautelar, desde que observadas as garantias processuais inerentes ao processo penal

constitucional."(RHC 92.157/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) . 2. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva do Paciente, que, além de demonstrar intimidade com o meio criminoso e possuir diversos antecedentes infracionais pela prática de furtos, uso de drogas e lesão corporal, já cumpriu medida socioeducativa e cometeu crime grave ao atear fogo na casa em que residia junto com dois adolescentes, que o auxiliaram no crime, porque os proprietários do imóvel solicitaram que saíssem do local. **3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar . Precedentes do STJ.** 4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ . 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 473991 SC 2018/0269740-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) (grifado)";

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ARMA DE FOGO .

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO . SÚMULA N. 52/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE . 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2 . Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.** 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras duas ações penais por roubo e ostenta uma sentença condenatória por tráfico de drogas na mesma circunscrição do presente feito, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública . 4. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ . 5. No caso em tela, o recorrente está custodiado desde 13/3/2018. No entanto, o feito encontra-se em fase de alegações finais, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 52/STJ, que torna superada, por ora, a alegação de excesso de prazo . 6. Os

fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido .(STJ - RHC: 107238 GO 2019/0002206-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) (grifado)".

Ainda mais relevante, cumpre assinalar que a cautelar extrema se justifica, para garantia da ordem pública, quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente o risco de reiteração delitiva, sem que as condições pessoais favoráveis impeçam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO . LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando

evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts . 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente**. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente o risco de reiteração delitiva. 5 . As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.** 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 666035 SP 2021/0144599-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021) (grifado)".

Convém observar, ademais, que a hipótese dos autos se amolda, com precisão, às circunstâncias que o legislador positivou, no último ano, em reforço à jurisprudência supracitada.

A recente Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, ao acrescer o § 5º ao artigo 310, do Código de Processo Penal, enunciou, dentre as circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva, as seguintes:

> "§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
> I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
> III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova."

As hipóteses dos incisos I e IV convergem e ratificam as conclusões até aqui alcançadas, na medida em que elementos concretos da reiteração delitiva do paciente e da prática de fato delituoso na pendência de ação penal por delito análogo, cuja instrução, ao tempo do decreto, sequer se encerrara.

Não se cogite, porém, de se tratar de decreto automático ou de presunção legal. O próprio verbo eleito pelo legislador, a saber, "recomendar", não impõe a conversão e incumbe ao magistrado o dever de demonstrar concretamente a necessidade da medida, a inadequação das cautelares alternativas e a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Tanto assim que o próprio parágrafo sexto do artigo 310, também introduzido pela Lei nº 15.272/2025, exige que a decisão seja motivada e fundamentada, com exame expresso das circunstâncias dos parágrafos segundo e quinto, além dos critérios de periculosidade dispostos no parágrafo terceiro do artigo 312, daquela norma.

Ora, foi exatamente essa demonstração concreta que a magistrada da custódia empreendeu, ancorada em dado individualizado e verificável, a saber, a reiteração de conduta delituosa análoga na pendência de ação penal, o que confere plena idoneidade à decisão hostilizada, à luz não apenas da jurisprudência consolidada, mas também do novo regramento legal.

Daí resulta infirmada a alegação de que o decreto configuraria prisão processual automática, em afronta ao artigo 283, do Código de Processo Penal, e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

Cumpre salientar que aqueles julgados assentaram a impossibilidade de execução antecipada da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, reafirmando-se a constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal. Não se vedou ali, evidentemente, a

decretação de prisão preventiva concretamente motivada. A segregação ora em discussão não é decorrência automática de condenação inexistente, mas medida cautelar erigida sobre risco atual e demonstrado de reiteração delitiva, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. A invocação daqueles precedentes, no ponto, revela-se impertinente ao deslinde da questão.

Tampouco socorre à impetração o argumento de que os bens foram recuperados e de que ausente violência ou grave ameaça a pessoa.

A restituição dos bens subtraídos e a natureza patrimonial do delito não elidem, por si sós, o risco à ordem pública quando este se assenta na reiteração, e não, propriamente, na extensão do dano. O bem jurídico que a cautela busca resguardar, na hipótese, não é o patrimônio já recomposto da vítima, mas a paz pública ameaçada pela contumácia do agente na prática de furtos mediante invasão de residências. Registro, ademais, que o próprio flagrante alude ao relato de que arma branca ao ser contido por populares, dado que, embora não integre a capitulação e não se possa dele extrair grave ameaça no plano da tipicidade, compõe o quadro de periculosidade concreta, legitimamente valorado pela autoridade coatora.

Quanto à alegação de que eventual condenação dificilmente ensejaria regime inicial fechado, cuida-se de prognóstico que reclama incursão meritória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. A projeção do regime prisional futuro pressupõe condenação que ainda não sobreveio e circunstâncias judiciais que ainda não foram

sopesadas. Não constitui causa suficiente para infirmar a cautela decretada, cuja legitimidade se afere à luz dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e não do desfecho hipotético da ação penal.

No que concerne às demais anotações da folha penal, assiste à Defesa razão parcial. Deveras, a primeira anotação foi arquivada a requerimento do Ministério Público, e a segunda diz respeito a inquérito no qual o paciente, segundo a própria certidão, não figurou como indiciado ou denunciado. Tais registros, isoladamente, não serviriam de amparo idôneo à custódia, sob pena de afronta à presunção de não culpabilidade.

Ocorre que a decisão coatora, nesse ponto, não erigiu tais registros como fundamentos autônomos para a decretação da segregação cautelar. O decreto assentou-se, de modo idôneo, sobre a terceira anotação, a saber, a ação penal em curso por delito análogo, com preventiva anteriormente decretada e revogada mediante a fixação de medidas cautelares diversas e instrução ainda pendente ao tempo do decreto, elemento que basta, por si só, para a demonstração do risco concreto de reiteração delitiva.

A eventual imprestabilidade das duas primeiras anotações não contamina, em absoluto, o alicerce sobre o qual efetivamente repousa a custódia. De igual maneira, não é possível acolher o argumento de que a revogação da preventiva, naquele feito, em 20/05/2026, esvaziaria o fundamento: ao contrário, é justamente porque o paciente foi posto em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, e ainda assim tornou a delinquir na mesma modalidade, que se evidencia

a insuficiência das medidas menos gravosas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, o que reforça, e não infirma, a necessidade da segregação.

Nessa mesma linha, em hipótese na qual a conversão do flagrante em preventiva, decidida em audiência de custódia, se apoiou na existência de processos em curso a evidenciar o risco de reiteração, já se pronunciou este Eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Art. 35 da Lei 11.343/2006 e Art. 330 do Código Penal. Prisão Preventiva. Relaxamento. Alegada Violência Policial. Revogação. Fundamentação Idônea. Ordem Denegada. I. Caso em exame (...) 3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia. (...) III. Razões de decidir (...) **6. A decisão que converteu a prisão em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, nos antecedentes do paciente e no risco de reiteração delitiva. 7. A prisão preventiva foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP, estando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. 8. A existência de processos anteriores e maus antecedentes reforça a necessidade da custódia cautelar. 9. As medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública.** IV. Dispositivo. Ordem denegada. (0043821-78.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA

SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 24/06/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifado)".

As condições pessoais invocadas, a saber, situação de rua, dependência química e primariedade técnica, não passam despercebidas e foram detidamente sopesadas neste julgamento, à luz do contraditório e das informações prestadas pela autoridade coatora. Não constituem, contudo, salvo-conduto que, isoladamente, imponha o afastamento da custódia, quando presentes os seus requisitos concretos. Anoto, no ponto, que a própria decisão coatora determinou o encaminhamento do paciente a atendimento médico e psiquiátrico na unidade prisional, para tratamento da dependência química relatada, providência que, ainda que não substitua a atenção que o tema reclama, demonstra que a situação de vulnerabilidade do paciente não foi ignorada.

Cotejadas as razões até aqui expostas com os pedidos deduzidos em sede definitiva, verifica-se que a impetração postulou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, a admissão da documentação que acompanhou a petição inicial e a intimação da Defensoria Pública dos atos e decisões do feito, inclusive da sessão de julgamento. O pleito principal e o subsidiário coincidem, no objeto e nos fundamentos, com o que já restou enfrentado, e não comportam, por isso, solução diversa. A documentação que instruiu a inicial foi regularmente admitida, integra o Anexo 1 e serviu de base a este julgamento.

Segundo a impetração, foi requerida a intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento a fim de avaliar "possível interesse em realizar sustentação oral".

A sustentação oral, pode ser realizada através de video na sessão virtual (Resolução 591 do CNJ), bem como presencialmente em sessão hibrida, cabendo, neste caso, que a Defesa requeira a inclusão do feito na pauta hibrida em até 48 horas antes da sessão virtual, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que não foi realizado.

De outro lado, este magistrado deixa consignado que estará afastado de suas funções a partir do dia 25.09.2026, situação essa que permanecerá até o final de outubro, e só poderá, por óbvio, participar da sessão presencial em novembro.

Dessa forma, como se trata de processo de réu preso, que tem prioridade na tramitação, foi determinada a inclusão do feito em sessão virtual.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do *writ* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator